



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.25076-1-RS
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : ESTER DIAS BENITES E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
JOSÉ CARLOS ELMER BRACK

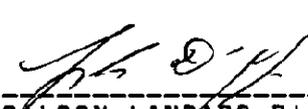
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS.

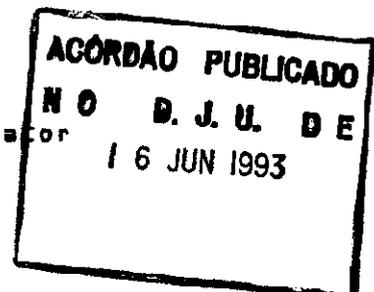
1. A Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, regula o abono anual, sem efeito retroativo.
2. O salário mínimo de junho de 1989 (NGZ 120,00) deve servir de base de cálculo para os benefícios previdenciários (aplicação da Lei nº 7789/89).
3. URP de fevereiro de 1989. Direito reconhecido, quanto a vencimentos e salários, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 90.04.17416-8-PR. Incidência quanto a pensões e proventos.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto do Relator.
Porto Alegre, 06 de abril de 1993. (Data do julg.)


-----Presidente
JUIZ GILSON LANGARO DIPP


-----Relator
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.25076-1-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : ESTER DIAS BENITES E OUTROS

RELATÓRIO

Os Autores, na condição de aposentados, ajuízam ação ordinária contra o INSS, postulando o reajuste do benefício previdenciário concedido administrativamente pela autarquia demandada.

Na contestação de fls. 39/42, o INSS sustenta que o valor do benefício foi calculado corretamente e em estrita observância à legislação pertinente, inexistindo diferenças a serem pagas aos Autores.

O MM. Juiz processante julgou procedente a ação, condenando o ora apelante a efetuar o reajustamento do benefício pago aos Autores, com o pagamento das diferenças relativas a URP de fevereiro de 1989, ao salário de junho de 1989 e ao abono anual.

O demandado, tempestivamente, apresenta recurso de apelação, repisando os argumentos da peça contestatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Contra-razões às fls. 65/66.

é o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 22 de março de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Bittencourt da Rosa', written over a horizontal dashed line.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.25076-1-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : ESTER DIAS BENITES E OUTROS

V O T O

Visa o presente feito ao pagamento de gratificação natalina, com base no estatuído pela Constituição Federal de 1988, além do pagamento das diferenças do benefício relativas ao benefício de junho de 1989 e a URP de fevereiro desse ano.

Asseveram os autores que a gratificação natalina é calculada sobre a média dos valores pagos no ano respectivo e não sobre a maior remuneração.

Os novos direitos, ou o dimensionamento dos preexistentes, em matéria de Previdência Social, supõem a edição da lei que regule o custeio e os benefícios.

Atente-se para que a Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, apenas regulou o abono anual.

é a partir dessa lei que será devida a parcela.

De tal sorte, indevido o pagamento da gratificação natalina na forma pleiteada, de vez que se refere a período anterior à promulgação da lei que regula a matéria.

Assim, deve ser dado provimento ao apelo nesse particular.

Insurge-se o INSS, ainda, contra a condenação ao pagamento da diferença do benefício de junho de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sem razão, no entanto.

A Lei nº 7.789-89 disciplinou o valor do salário mínimo devido a partir de 1º de junho de 1989. Isso está claramente dito no art. 1º.

Então, a data de vigência da lei nada tem a ver com sua disposição. Quer dizer: a eficácia da lei traz o efeito retroativo. Em qualquer dia em que fosse publicada, a norma seria uma só: a partir de 1º de junho de 1989 mudou o valor do salário mínimo.

Se um benefício é criado por lei, não se há de alegar direito adquirido para deixar de pagá-lo.

Não são incomuns as leis que dispõem sobre vantagens com efeitos financeiros anteriores. Especialmente em matéria de remuneração no serviço público. Pergunta-se: em tais casos poderia o administrador deixar de pagar as vantagens salariais sob o argumento do direito adquirido a satisfazer vencimentos pela legislação revogada?

Por fim, irresigna-se a autarquia relativamente a URP de fevereiro de 1989.

O art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87, estabelece no "caput":

" Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Referência de Precos - URP, excetuado o mês da data-base."

A aplicação do fator de reajuste de proventos era o mesmo aplicável aos salários e vencimentos.

Na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 90.04.17416-8-PR, o Plenário do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.730-89.

Por tal modo, restou garantido o direito de percepção de salários e vencimentos com o índice de reajuste de 26,05% referente aos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989.

Esse direito, evidentemente, deve ser assegurado no reajuste de proventos e pensões pagos pela Previdência Social, que obedecia ao mesmo critério, como se viu.

Assim, improcede o apelo nesse aspecto.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação para dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento do abono anual.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA